

## RESOLUÇÃO Nº TC-0206/2022

Altera a Resolução N. TC-126/2016, que dispõe sobre o processo em meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da [Constituição Estadual](#), pelo art. 4º da [Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso I, do [Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001](#);

### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam alterados os arts. 12,14, 26 e 36 da [Resolução N. TC-126/2016](#) e acrescido o art. 13-A na referida norma regulamentar, com a seguinte redação:

“**Art. 12.** O usuário externo acessará as funcionalidades dos sistemas corporativos constantes do TCE Virtual, mediante cadastro, que será efetuado:

I – pelo próprio usuário, no Portal do TCE Virtual, com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica;

II – por sistema governamental que garanta a identidade do usuário a que o Tribunal faça adesão mediante convênio.

§ 1º O cadastramento no Portal do TCE Virtual é ato pessoal, intransferível e indelegável, e está sujeito à renovação periódica de acordo com o critério a ser definido pelo TCE/SC.

§ 2º Cabe ao usuário a atualização dos seus dados cadastrais sempre que houver modificação.

§ 3º Se o usuário não mantiver, em seu cadastro, informações mínimas que possibilitem a expedição de comunicações processuais, ou deixar de confirmar suas informações quando o sistema o exigir, será possível o preenchimento dessas informações a qualquer tempo, mas serão bloqueadas automaticamente as demais funcionalidades do sistema no prazo de 5 (cinco) dias após o primeiro alerta ao usuário, realizado no momento do login. (NR)

**Art. 13-A.** A habilitação para atuar nos autos como procurador ou representante:

I – de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, deve ser realizada eletronicamente com a juntada da respectiva procuração ou documento que comprove a representação por meio do Portal do TCE Virtual, ocasião em que será efetivado o registro dos procuradores e das partes no respectivo processo, bem como a juntada do instrumento de procuração e do documento de identificação do representado;

II – de pessoas jurídicas de direito público, será efetivada automaticamente pelo sistema, considerando o cadastro prévio de procuradores gerido pela própria unidade gestora, no qual constará a indicação do responsável pelo recebimento de comunicações.

§ 1º Caso a representação da pessoa jurídica de direito público seja por advogado não integrante do quadro de servidores do órgão, aplicar-se-ão as disposições relativas à pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A informação de novos dados cadastrais diretamente no texto da procuração ou documento de representação não exime o advogado, procurador ou representante da obrigação de manter seus dados atualizados prevista no § 2º do art. 12 desta Resolução. (NR)

- Art. 14.** .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....

VI - .....

VII - .....

**Parágrafo único.** Em atenção à política de segurança e utilização dos recursos de tecnologia da informação adotada pelo Tribunal, todas as visualizações realizadas pelos usuários nos sistemas do TCE Virtual serão registradas, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso. (NR)

**Art. 26.** O processo eletrônico poderá ser visualizado pelo usuário por meio do TCE Virtual, de acordo com as permissões que lhe foram deferidas e em razão da natureza de sua relação processual. (NR)

**Art. 36.** .....

**Parágrafo único.** Revogado

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à situação descrita no § 1º do art. 34 desta Resolução.

§ 2º Os usuários credenciados na forma prevista no art. 12 terão acesso à vista aos autos de processos eletrônicos sigilosos quando figurarem como responsáveis, interessados ou procuradores, ressalvadas as disposições em contrário em norma específica ou despacho fundamentado do relator no processo. (NR)”

**Art. 2º** O Presidente do TCE/SC fica autorizado a editar os atos necessários para a operacionalização do estabelecido na [Resolução N. TC-126/2016](#).

**Art. 3º** As alterações normativas efetuadas por esta Resolução, que dependam de modificação dos sistemas informatizados do TCE/SC, serão implementadas na forma e nos prazos a serem definidos em Portaria.

**Art. 4º** Esta Resolução, após a sua publicação, entra em vigor em 1º/01/2023.

Florianópolis, 10 de outubro de 2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

---

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

\_\_\_\_\_ RELATOR  
Wilson Rogério Wan-Dall

\_\_\_\_\_  
Herneus João De Nadal

\_\_\_\_\_  
José Nei Alberton Ascari

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
Cesar Filomeno Fontes

FUI PRESENTE

\_\_\_\_\_ PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC/SC  
Diogo Roberto Ringenberg

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 24.10.2022, decorrente do Processo @PNO 22/00419974.